



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 11543.000506/2006-00
Recurso nº Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-002.919 – 3ª Turma
Sessão de 10 de abril de 2014
Matéria RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO.
Recorrente PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BANANAL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/11/1995 a 29/02/1996

NORMAS REGIMENTAIS. OBRIGATORIEDADE DE REPRODUÇÃO DO CONTEÚDO DE DECISÃO PROFERIDA PELO STF NO RITO DO ART. 543-B DO CPC.

Consoante art. 62-A do Regimento Interno do CARF, “As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF”.

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. DIREITO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO INICIAL. DECISÃO PROFERIDA PELO STF NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.621/RS (RELATORA A MINISTRA ELLEN GRACIE).

“Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de cinco anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso especial parcialmente provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso especial para afastar a prescrição do período de fevereiro/1996 e

Documento assinado digitalmente por JULIO CESAR ALVES RAMOS em 21/05/2014 às 14:05:14.

Autenticado digitalmente em 05/05/2014 por JULIO CESAR ALVES RAMOS, Assinado digitalmente em 21/05/2014 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS, Assinado digitalmente em 05/05/2014 por JULIO CESAR ALVES R

AMOS

AMOS

Impresso em 16/06/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

determinar o retorno dos autos ao Colegiado “a quo” para apreciação do mérito, não enfrentado na decisão recorrida. Ausente, justificadamente, a Conselheira Nanci Gama

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente da Segunda Seção no exercício da Presidência.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS - Relator.

NOME DO REDATOR - Redator designado.

EDITADO EM: 05/05/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Henrique Pinheiro Torres, Júlio César Alves Ramos, Rodrigo Cardozo Miranda, Rodrigo da Costa Pôssas, Ivan Allegretti (Substituto convocado), Joel Miyazaki, Fabiola Cassiano Keramidas (Substituta convocada), Maria Teresa Martínez López e Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente Substituto). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Nanci Gama, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva e Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente)

Relatório

O ente público acima qualificado impugna acórdão que negou provimento a recurso voluntário seu por considerar prescrito direito de restituição de indébito tributário. Na análise empreendida, a Câmara aplicou a tese de que o prazo prescricional é de cinco anos e se conta, sempre, de cada recolhimento efetuado, independente da razão do indébito.

No caso, se trata de recolhimentos de PASEP realizados entre 13 de janeiro de 1988 e 20 de fevereiro de 1996. O pedido administrativo foi formalizado em 24 de fevereiro de 2006 (fl. 01). Por isso mesmo, a tese do recurso especial é a que vincula o início da contagem do prazo ao ato que retire a eficácia da norma considerada inconstitucional, na hipótese, a Resolução do Senado Federal que afastou os decretos-leis 2.445 e 2.449.

É o Relatório, sucinto porquanto desnecessário alongar-se.

Voto

Conselheiro Júlio César Alves Ramos

Como indicado no relatório, o recurso foi bem admitido porque trazido paradigma conforme a sua pretensão e em franco desacordo com a decisão recorrida. Dele conheço, pois.

Mas a ele somente cabe dar parcial provimento quanto ao mês de fevereiro de 1996, pois, como se vê, todos os demais períodos de apuração incluídos no pedido administrativo ocorreram há mais de dez anos de sua protocolização, além do que o pedido é posterior à entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005.

Destarte, a ele se aplica exatamente a tese aventada na decisão recorrida, como já reconhecido pelo e. Supremo Tribunal Federal, que apenas afastou a aplicação retroativa do entendimento nela expresso ao considerar inconstitucional o seu art. 4º (RE 566.621/RS (relatora a ministra Ellen Gracie).

Nele, afirmou a Ministra:

Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, **considerando-se válida a aplicação do novo prazo de cinco anos** tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º do CPC aos recursos sobrestados (destaquei).

Com essas considerações, voto por dar parcial provimento em relação ao mês de fevereiro de 1996 com retorno.